

ENSAIO PREAMBULAR SOBRE A QUESTÃO DO DIREITO E DA REPRESENTAÇÃO EM HOBBS

Cláudio Leivas

Universidade Federal de Pelotas

Resumo: O filósofo inglês Thomas Hobbes é considerado pela ampla maioria dos comentadores políticos o fundador da filosofia política moderna. Apresento nesse estudo o entrelaçamento teórico entre conceitos (direito, poder e representação política) que considero fundamentais para compreender o pensamento político de Hobbes.

Palavras-chave: direito, poder, representação, Hobbes.

Abstract: The English philosopher Thomas Hobbes is considered by the vast majority of political commentators the founder of modern political philosophy. I present in this paper the interweaving between theoretical concepts (right, power and representation) that I believe are fundamental to understanding the political thought of Hobbes.

Keywords: right, power, representation, Hobbes.

Vivemos uma época em que a defesa dos *direitos humanos* e os clamores públicos por *justiça*, expressos em discursos, movimentos de rua ou revoluções ecoaram e ainda se fazem ouvir em muitas partes do planeta. Em alguns desses lugares o desejo e a vontade universal dos povos pelas liberdades civis confrontou poderosas ditaduras, ideologias racistas e totalitárias e propagou a esperança numa sociedade mais justa e igualitária, simetricamente alinhada com o desenvolvimento social e econômico, postulados fundamentais das democracias representativas modernas. A vulnerabilidade “política” da *res publica* ou coisa pública diante da perversa e ininterrupta *inversão* da consagrada *equação* segundo a qual *representantes legitimamente eleitos tem o dever e a responsabilidade de defender o bem comum contra os interesses privados* enfraquece, porém Estados e governos e

debilita a retribuição dos serviços públicos na forma de saúde, educação e renda com prejuízo para todos, sendo particularmente nociva em países pobres ou em desenvolvimento. A esperança das populações na capacidade dos governos resolverem problemas dessa espécie alcança hoje um patamar limítrofe que abre espaço a um desencanto popular ou ceticismo político na forma de questionamentos cuja natureza requer *aparentemente* respostas transcendentais aos sistemas políticos atuais e suas *práxis* políticas cotidianas. *Mutatis mutandis*, parece oportuno perguntar se a reengenharia do estado político moderno seria uma *necessidade* desses e dos novos tempos – e, se necessária, seria ela realmente exequível e possível? – ou, por outro lado, devemos esperar que alguém trace as linhas fundamentais de um novo modelo de Estado? Tais indagações nos conduzem ao domínio da filosofia moral e política e às suas ferramentas conceituais, como o *direito*, a *justiça*, o *poder*, a *vontade* e a *representação*.

Façamos aqui uma pausa para evidenciarmos o seguinte: – No texto anterior procurei contextualizar acontecimentos positivos e negativos relativos ao Estado moderno “contemporâneo” ou “atual” com base em valores ou fundamentos morais e políticos expressos na forma de conceitos como justiça, igualdade, liberdade civil e direitos humanos. Assinalei também a dificuldade no combate à corrupção em poderes legitimamente constituídos tendo como forma de governo o nome composto “democracia” como o poder do povo e “representação política” como a capacidade ou a autorização recebida pelo sufrágio universal para se falar e agir em nome de cada membro do povo. Finalizei o texto dizendo que a indagação sobre um possível aperfeiçoamento na edificação do Estado moderno remetia à esfera da filosofia moral e política. Em resumo, essa é a linguagem política de nosso tempo expressando a circunstância ou situação em que vivemos enquanto confrontada com valores e conceitos que julgamos valiosos e que orientam nossas condutas e ações e determinam nossa vontade de mudarmos as coisas para melhor. A linguagem, valores, conceitos e explicações dos filósofos políticos aos problemas de seus tempos têm em geral a peculiaridade de transcender o próprio tempo e a circunstância em que viveram, estabelecendo as bases para uma nova estrutura de pensamento ou mesmo uma nova realidade. Encerro aqui a pausa.

O filósofo inglês Thomas Hobbes é considerado pela ampla maioria dos pensadores políticos o fundador da filosofia política moderna. Hobbes revelou que tinha consciência disso ao dizer que a filosofia política como

ciência surgiu justamente na ocasião em que ele escreveu sua obra *Do Cidadão* em 1641. A forma sistemática e o rigor teórico próprio das ciências estariam ausentes nas obras políticas de seus antecessores. O acabamento dessa sua teoria introdutória da modernidade na política teve porém um suplementar e notável aperfeiçoamento quando em 1651 ele publicou o *Leviatã*, escandalizando, não menos que o *Príncipe* de Maquiavel cerca de 100 anos antes, uma sociedade que ainda pensava a vida política pautada pela religião, em especial pela corrente religiosa originária da escolástica medieval e conhecida como aristotélico-tomista. Com efeito, Hobbes apresenta o Estado-*Leviatã* como um deus mortal devido à extensão descomunal de seu poder – diferencial importante em relação ao poder *descentralizado* do Estado feudal, em que o rei era obrigado a dividir o poder político com o papa e os senhores feudais – e com autonomia soberana suficiente para governar sem a interferência dos dogmas do catolicismo, submetendo mesmo toda espécie de religião aos princípios e ordenamentos laicos do estado político moderno (aliás, isso levou uma autoridade religiosa da época querer levar Hobbes para o banco de réus da inquisição, felizmente não obteve sucesso). A teoria política de Hobbes alcança porém o seu ápice quando ele introduz no capítulo XVI do *Leviatã* o conceito de representação política, conceito inexistente no *Do Cidadão* e também em obras políticas de outros pensadores e, sem dúvida nenhuma um marco para o emergente pensamento político moderno. Dito isso, apresento a seguir dois pares de conceitos (direito e poder – representação política) que julgo essenciais para compreender o pensamento político hobbesiano.

1. Direito e poder

Em sua terminologia contemporânea o termo *direito* significa privilégios, poderes, reivindicações e imunidades. Hobbes consideraria apenas privilégios e poderes como adequados ao termo direito, pois segundo ele direito, em sua acepção própria, é a liberdade de se fazer ou não fazer algo, ou seja, um tipo de movimento em que há ausência de impedimentos externos ao ato desejado. O direito, por que uma liberdade, é contrário à lei, que envolve uma obrigação. De forma que podemos falar do *direito natural* como a liberdade de movimento envolvendo nossos poderes naturais (força física ou intelectual), o qual é originário de nossa natureza enquanto homens, e também de direitos civis como liberdades específicas de soberanos ou governantes de

estados. As leis naturais e as leis civis, por que fundamentadas em obrigações que literalmente amarram as pessoas através de impedimentos às suas ações são, portanto, contrárias às liberdades definidoras dos direitos, sendo as primeiras originárias da razão humana e as segundas originárias da vontade legisladora do governante. As primeiras naturais por que deduzidas da capacidade da razão do ser humano natural (reta razão), as segundas artificiais, por que feitas pela vontade do representante político no âmbito do Estado.

O direito natural expressa-se pois como força natural de todo ser humano (faculdades do corpo ou da mente, prudência, etc), independente de qualquer categoria moral ou jurídica. A famosa crítica de Rousseau da impropriedade lógica subscrita na frase “a força faz o direito” (ou “o direito do mais forte”) é estranha às teses hobbesianas sobre o direito natural e, por extensão, também às teses maquiavelianas sobre o poder, pelo simples fato que Hobbes e Maquiavel consideram o “poder como força” numa concepção moralmente neutra. Nesses dois autores o direito é originário de um feixe de forças naturais. Mas Hobbes vai além do “Estado por conquista”, característica do principado maquiaveliano e estabelece o “Estado por instituição”, em que o poder é legitimado pelas leis, em especial pela lei da justiça que determina a distinção entre o que é meu e o que é teu, de forma semelhante ao que dirá um século depois Rousseau no Contrato Social. Enfim, como diz Polin, comentador de Hobbes, nada subsiste da doutrina clássica do direito natural em Hobbes, “nem a participação divina, nem mesmo as exigências fundamentais da razão e tampouco a sociabilidade” (*Politique et philosophie chez Hobbes*, p. 186). O direito natural hobbesiano é determinado como uma prerrogativa do indivíduo humano, não do ser humano universal. A condição natural originária ou estado de natureza desses indivíduos é marcada pela insociabilidade natural e não pela sociabilidade natural. Não há também um *telos* ou fim último assinalando uma direção no mundo para os desejos, valores e vidas humanas. Desfinalizado em relação ao mundo, sem um deus ou um plano teleológico, o desejo tem como critério unicamente a perpetuação do próprio desejo. O silenciar das paixões é o prenúncio do maior de todos os males, o mal supremo, a morte. O instrumento capaz de garantir a continuidade de uma espécie de vida cujo início é predominantemente passional é o *poder*, ou seja, os meios que dispomos no presente para conseguirmos bens futuros. Somente o poder pode impedir a descontinuidade e o silêncio das paixões num mundo de alta competitividade e hostilidades mútuas.

O direito natural hobbesiano é a liberdade que todo homem possui de usar seus poderes naturais da forma que quiser ou julgar necessário para defender seu corpo e membros numa situação de guerra universal em que se encontra a humanidade onde a vida humana é descrita como miserável, sórdida, brutal e curta. Por que natural, todos possuem igualmente o mesmo direito a uma liberdade irrestrita. Por que a competição e a desconfiança humana potencializam a luta por poder e mais poder numa situação de extrema insegurança, o direito natural de cada homem opõe cada um a cada outro e a generalização do conflito antecipa para cada um a possibilidade de uma guerra de todos contra todos como resultado funesto e indício trágico do fim da raça humana. Orientados pelas razões da paz (leis naturais), a renúncia de cada um aos seus mortíferos direitos naturais é a única estratégia viável para deixar o estado natural e, pela via contratualista inventada pela razão dos homens, transferir cada um seus direitos ao futuro soberano que pela soma das renúncias recebe um poder composto cuja força é incomensurável e que enquanto estiver ao seu dispor autorizará a legitimidade de seus atos como sendo a vontade incontestável de cada um dos pactuantes. Os direitos civis, por sua vez, são as liberdades que as leis civis não têm proibido.

2. A teoria da representação política

O começo da argumentação sobre a representação política no capítulo 16 do *Leviatã* examina o significado de *pessoa* e sua divisão em *pessoa natural* e *pessoa artificial*. A compreensão do termo *persona* requer um esclarecimento preliminar. Pessoa ou *persona* é uma *coisa* ou *algo* capaz de dizer palavras ou realizar ações. O termo é técnico, adaptado à política, isto é, desprovido de seu sentido usual como *ser humano* e de toda referência moral-religiosa em conformidade com o *respeito* e a *dignidade*. O *Leviathan-inglesês* diz que “a person, is he, whose words or actions...” (*pessoa*, é *aquele*, cujas palavras ou ações...). Uma pessoa é pois *um ele*, coisa ou algo do gênero que diz palavras e realiza ações. O *Leviathan-latino* diz que *persona* “est is qui suo vel alieno nomine Res agit”, isto é, um *ele (is)* ou *coisa (Res)* que diz palavras (*nomine*) ou realiza ações (*agit*).

Hobbes esclarece que a origem da *palavra pessoa* é latina, pois os gregos usavam *prosopon* com o sentido de *face* (face ou rosto). Em latim, diz ele, *persona* significa mais do que face ou rosto: *persona* é uma *máscara*

usada por aquele que usa disfarces ou dissimulações para fingir ser quem não é, como faziam os atores nos palcos dos teatros gregos e romanos da antiguidade. Um passo decisivo para a transmutação do termo para o domínio da política aconteceu quando *persona* passou a fazer parte, sem a máscara, mas com a toga, das encenações nas cortes de justiça e nos tribunais em que juízes falam e atuam *como se* fossem pessoas públicas e advogados de defesa *como se* fossem seus próprios clientes. O dicionário SPQR de latim diz o seguinte sobre a etimologia da palavra: “*persona* é uma *máscara*, especialmente aquele tipo de máscara usada pelos atores e que se alternava de acordo com os diferentes papéis representados”. Sobre a composição material das máscaras usadas nos palcos, diz o dicionário que elas “eram geralmente feitas de argila... e às vezes de casca de madeira”.¹

Do teatro para o tribunal, explica Hobbes, *persona* passou a ser usada “por qualquer *representante* do discurso e da ação”, de modo que “uma *pessoa* é [ou veio a ser] o mesmo que um *ator*, no palco e na conversação comum [conduta social]” (*Lev.*, p. 244). Por derivação do termo, sucede que *personificar* é “agir ou representar a si próprio ou um outro e daquele que atua por um outro dizemos que ele porta sua *pessoa* ou age em seu nome” (*idem*). Consideremos, pois, a seguir o modo como Hobbes classifica seres, coisas ou espectros² consoante o termo *pessoa* e como esses podem *portar* ou *carregar* suas máscaras, ou seja como podem eles incorrer em diferentes tipos de *personificações*.

Pessoa é um agente discursivo tanto quanto diz palavras e realiza ações e pode ser *natural* ou *artificial*. *Pessoas naturais* têm a posse de suas palavras e ações e fazem coisas *verdadeiramente* em seu próprio nome. *Pessoas artificiais* não possuem palavras e ações próprias e assim atuam por representação, ou seja, fazem coisas em nome de outros, atuando por *ficção*: – Usam máscaras, togas, mitras episcopais ou coroas reais, falam e atuam em nome de algo que transcende sua pessoa natural, fingem (*feigned*) ser o repositório cênico, jurídico, sagrado e político de mitos, lendas, personagens reais ou literárias, pessoas reais ou divinas e imaginárias ou ainda (fingem) corporificar em seus atos e palavras certas coletividades humanas. A *pessoa fictícia* (*facie fictitiâ*) ou *pessoa fingida* é então uma *pessoa artificial* por que

¹ Cf. Dicionário eletrônico SPQR de latim.

² Figura imaterial, real ou imaginária que povoa o pensamento; sombra, fantasma (*Dicionário Aurélio eletrônico*).

o termo remete a um rosto artificial, no sentido de um *ator* que executa um determinado papel, representando algo ou alguém em sua linguagem e em seus atos.

Quando acontece de pessoas artificiais representarem palavras e ações que são propriedades de outros, nesse caso, diz Hobbes, a “*pessoa é o ator*” e o proprietário ou o dono é o *autor*. Curiosamente ele não menciona que, igualmente, quando palavras e ações são próprias de algo ou alguém a *pessoa é o autor*. O escrito de Hobbes parece deixar em suspenso se a expressão “a pessoa é o ator”, referência explícita à *pessoa artificial* do *ator-representante*, seria congruente com o congêneres oposto da *pessoa natural* do *autor-representado*. Em outras palavras, ao dizer que quando pessoas artificiais falam e atuam em nome de outros “a pessoa é o ator”, estaria Hobbes fazendo do termo *pessoa* uma particularidade específica de atores, excluindo assim a possibilidade do *autor como pessoa* (no caso, do *autor* ser uma *pessoa*, isto é, uma *pessoa natural*, já que ele possui a propriedade de suas próprias ações)?

Na verdade ele não menciona a *pessoa natural do autor* por que esse não é um indivíduo singular, sendo antes de tudo um cidadão pertencente a uma coletividade política, em que governantes e governados, *autores e atores*, compõem uma *única persona ficta*, pois todo integrante do *povo* é parte integrante da *pessoa artificial do Estado* – diferente, portanto da multidão no estado pré-político, passível de ser composta por expressiva quantidade de pessoas naturais, se bem que Hobbes não use o termo *pessoa natural* para se referir a indivíduos humanos em sua condição natural. Dessa forma, “para ele [Hobbes] ‘o povo’ vem a existir retroativamente, depois que o Estado é formado, de acordo com a pessoa que o soberano concebe para ele na representação. Estados fazem povos, não ao contrário” (*The elements of representation in Hobbes*, p. 163). Porém, o soberano, enquanto indivíduo, por não ter feito o pacto, pode ser considerado uma *pessoa natural*: “Quem quer que porta a pessoa do povo... porta também sua própria pessoa natural” (*Lev.*, cap. 19). O *Behemoth* narra que em certa ocasião “queriam que o rei estivesse sempre virtualmente nas duas *Casas do Parlamento* (*Houses of Parliament*), fazendo uma distinção entre sua pessoa natural e sua pessoa política” (p. 124).

A palavra *pessoa*, tendo começado no teatro e posteriormente transmudada para os tribunais, emerge com Hobbes em um novo domínio, a saber, o domínio da ciência e da filosofia política modernas. *Mutatis*

mutandis, quando o autor, proprietário de ações, concede o direito de atuar ao ator, nesse caso, diz Hobbes, “o ator age por *autoridade*” (*idem*). O direito de posse do autor da ação licencia (*licence*) o direito de agir do ator representante: - A *autoridade* (“direito de agir”) é então *autorizada* (“feito por autoridade = feito com licença daquele que possui o *direito de posse* ou *dominium*”).

Decretada a inoperância e a falência da força em seu estado bruto e do direito divino dos reis (pretensamente justificado pela tradição ou pela autoridade moral da igreja) para prover a obrigação de cidadãos e súditos, o estado político moderno deve resultar de uma composição de *vontades* (quereres) composta por razões e paixões dispostas e engajadas firmemente em autorizar uma autoridade política (pessoa artificial do estado) a falar e agir em nome de cada um. O processo de representação política é substancialmente consensual e integralmente humano (*made man*). A representação política, instrumentalizada pelo pacto de autorização gerador da prospectiva autoridade soberana do Estado é requerida como necessária para a construção dessa singular pessoa artificial.

O acordo entre os autores³ sobre a forma e a extensão do poder político e a estrutura normativa (leis e direitos) da pessoa fictícia que irá representá-los delimita os contornos da *autoridade* da *pessoa do governante representante soberano* - único que poderia, em tese, possuir o anterior *status* de pessoa natural pelo simples fato de não ter participado do pacto originário fundador do Estado, além, é claro, dos dissidentes que se recusaram a pactuar e igualmente continuam em estado de natureza como inimigos do Estado. Todo *pacto por autoridade* celebrado pelo ator (governante) para conceder autoridade a ele próprio (autoridade, lembremos, é o *direito de agir*) segue a *lógica da obediência* hobbesiana: “Quando o ator faz um pacto de autoridade ele [o ator (he)] obriga a partir disso o ator não menos que ele próprio [o autor (he)] o tivesse feito e não menos o sujeita a todas as consequências implicadas no mesmo” (*Lev.*, p. 246). A autoridade dos agentes públicos ou, como diz o *Leviathan-latino*, a autoridade das *peçoas representantes* (*personas repraesentativas*)⁴ é estritamente delimitada pelos limites do pacto. Excedê-los é atribuir-se *direitos de agir* não

³ O que envolve a questão de quanto de suas liberdades os autores-súditos-cidadãos estão dispostos a transferir para a nova entidade em processo de formação.

⁴ *Leviathan-latim*, p. 247.

autorizados: “Atores, representantes ou procuradores têm autoridade a partir deles [pactos]... mas não além disso” (*idem*). O poder ilimitado da autoridade política do Estado moderno é circunscrito portanto às linhas limítrofes do pacto de autorização e sua sagrada finalidade: a *segurança do povo*. Um passo além e sabemos o que encontramos: despotismos, ditaduras, opressão.

Um caso excepcional a ser considerado é quando os cidadãos-autores autorizam o ator-governante a cometer atos de barbárie e crueldade extrema contra minorias, como aconteceu na Alemanha nazista de Hitler e que resultou no extermínio em massa de judeus. Os nazistas classificaram os judeus como “inimigos do Estado”. Esse rótulo tinha como consequência prática despi-los de toda *civilidade* (conjunto de formalidades observadas entre si pelos cidadãos em sinal de respeito mútuo e consideração)⁵ e do amparo da *jurisprudência*, abrindo um espaço para um “estado de guerra” no interior mesmo da nação conduzido pela *lógica da força* e pelo ódio ao outro com base na intolerância e discriminação racial.

A pessoa representante do Estado começa a ganhar seus contornos políticos no ato político do processo de representação em que as partes envolvidas no pacto civil expressam seu consentimento concernente às suas cláusulas. Da pluralidade de homens formadora de multidões humanas é requerida a transmutação numa *única pessoa (one person)*: “Uma multidão de homens (*plurium hominum, Lev. lat.*) é feita [ou transmutada em] *pessoa única* quando cada um deles consente em ser *representado* por um homem ou *pessoa*” (*Lev.*, p. 248). Uma interpretação dessa passagem da multidão ao povo poderia nos levar a identificar a *unicidade* da *pessoa representante* de Hobbes com algumas teses clássicas da *teoria da soberania popular* (o povo é soberano e pode alienar ou delegar poderes aos governantes),⁶ mas Hobbes imediatamente complementa que “é a *unidade* do *representante* e não a unidade do *representado* que faz a *pessoa única (person one)*” (*idem*). Significa dizer que é a própria *ação autorizada* que faz o povo e não, pelo contrário, a *alienação* do poder do povo conquanto um repositório de forças fechado em si mesmo que poderia ser transferido para um soberano. Representação e alienação opõem a teoria política hobbesiana e a teoria do melhor governo ou da soberania popular.

⁵ Dicionário Aurélio eletrônico.

⁶ Cf. MARSILIO DE PADUA.

A unicidade da pessoa representante resulta do mesmo artifício construído para sua sustentação (“a *unidade* não pode ser empreendida na *multidão*”).⁷ A soberania é uma ficção. O *estado-Leviathan* é feito para crentes políticos, não para crentes religiosos. A *persona ficta* do Estado é uma máscara artificial que representa cada um dos homens que a forjaram. O povo faz parte da ficção. A natureza é composta de uma pluralidade de indivíduos, dentre os quais se encontram os indivíduos humanos. Inexiste unidade natural, como não existe *de factum* uma universalidade nominativa de gênero (o *ser humano* é uma figura de linguagem). Destruída a máscara, desaparece o povo. É insolúvel a busca de fundamentos teológicos (como o fazem certos comentadores contemporâneos de Hobbes) para a filosofia política hobbesiana. Ela foi desenvolvida justamente para substituir dogmas e fundamentos religiosos com a autonomia e a excelência da arte humana na construção de artefatos inteligentes como alternativas a instrumentos pouco inteligentes (guerra civil) de resolução de conflitos. Conforme explicitado já nas primeiras linhas do *Leviathan*, se “a *arte* humana... pode fazer um *animal artificial*” como os *autômatos* (marionetes, por exemplo) ela pode ir ainda mais longe e construir um *homem artificial*,

Pois pela *arte* é criado aquele grande *Leviathan* chamado *Common-wealth* ou *Estado* (em latim *Civitas*) que é nada mais que um *homem artificial*, muito embora com estatura e força superiores ao [homem] *natural* projetado para a proteção e a defesa (*Lev.*, p. 16).

O *representante-governante-soberano*, diz então Hobbes, é aquele que pelo processo de representação *porta* a *pessoa artificial* do Estado. *Carrega* com ele a máscara fictícia da *res-publica*, ou seja, assume a tarefa de cumprir o seu *papel e função* (cargos e encargos) como autoridade autorizada pelo direito de agir na direção dos negócios ou atividades demandados pela *coisa pública*. O *direito de portar a pessoa do povo* (o que só pode ser concebido de forma alegórica) é o próprio ato de representação, pois segundo Hobbes “o *direito de (re) apresentar (right to present)* [re-apresentar, ou seja apresentar de novo numa nova perspectiva, como portador de] a *pessoa* de todos eles significar dizer ser o seu *representante*” (*Lev.*, p. 264). A produção

⁷ *Leviathan*, p. 248.

ex nihilo (a partir do nada) do estado político moderno no interior do processo da representação política é detalhada por Mônica Vieira em *Os elementos da representação em Hobbes*.

A representação por ficção... tem o poder de transformar uma não-pessoa numa pessoa legalmente responsável. Essa transformação testemunha o enorme poder constitutivo da representação. Mas fica abaixo daquele *Fiat* ou *Faça-se o homem* pronunciado por Deus na criação. Isso é por que muito das entidades representadas que encontramos nesse ponto não eram coisas criadas a partir do nada. Como elas são pessoas através da representação elas existiam em algum aspecto antes dela. Para apreender o pleno poder transformador da representação, ampliando-a tanto quanto possa na produção de pessoas virtualmente *ex nihilo*, temos que buscar um caso em que o representado não tenha pré-existência mas venha a ser somente depois e devido ao processo da representação em si mesma (p. 158).

O Estado preenche os requisitos necessários para tal, conclui Vieira, por que “na concepção de Hobbes a representação é a condição de possibilidade do estado” e, em contrapartida, “o estado é a sua mais impressionante criação” (*idem*).

Referências

- HOBBS, T. *Leviatã*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
_____. *Do Cidadão*. São Paulo: Martins Fontes, 1992.
_____. *Behemoth*. Chicago: The University of Chicago Press, 1990.
POLIN, R. *Politique et philosophie chez Hobbes*. Paris: PUF, 1953.
VIEIRA, M. *The elements of representation in Hobbes*. Leiden: Brill, 2009.

Email: ckleivas@gmail.com

RECEBIDO: Abril/2014
APROVADO: Junho/2014